

**ILUSTRÍSSIMA ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES –
MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR –
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA.**

Ref.: RDC ELETRÔNICO n ° 02/2021 – SNSH, cujo objeto consiste na contratação serviços de engenharia consultiva na implantação do Ramal do Apodi – Trecho IV o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas o Nordeste Setentrional – PISF.

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA** com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93, e no item 15.1 e seguintes do Edital de Licitação em referência, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Aduzindo os fatos e as razões de direito a seguir aduzidas, requerendo a reconsideração da decisão ora recorrida ou o encaminhamento do presente recurso à apreciação e julgamento da Autoridade Superior competente.

Outrossim, caso a decisão referente ao julgamento seja mantida, solicita à V. Ex^a, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face a norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, que dispõe a Recorrente apresentar recurso até as 23:59 do dia 20/10/2021, conforme informado dentro do sistema comprasnet.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:

Em decisão publicada em sessão dentro do sistema compasnet. no dia 13 de outubro de 2021, a douta Comissão Central de Licitações declarou as propostas do **Consórcio Concremat / Engecorps** como aceita e habilitada. O resultado não deve ser levado em consideração e deve ser alterado pelas razões de fato e direito a seguir arguidas:

III.1 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HALITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONCREMAT/ ENGECORPS;

O edital pede no item 14.7.3 a:

- c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Empresa, na forma e validade da lei, sendo aceitas as seguintes certidões:
- iii) Certidão negativa de tributos municipais emitida pelo Órgão de Tributação da Prefeitura Municipal da sede da Empresa;

Ocorre que a empresa Concremat só apresentou a certidão do ISS e da dívida ativa, não apresentou dos tributos mobiliários, devendo assim ser inabilitada.

Já no item 14.7.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis, apresentados e publicados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta (no caso de Sociedades Anônimas, observadas as exceções legais, apresentar as publicações do Balanço e Demonstrações Contábeis e da Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial):

- a) no caso de Empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- b) é admissível o Balanço intermediário, se decorrer de lei ou Contrato / Estatuto Social;
- c) quando houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Livro Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo Contador do Licitante.

O Consórcio Concremat/Engecorps– não inseriu o demonstrativo de fluxo de caixa no Livro diário, a integrante desse consórcio, a empresa ENGECORPS ENGENHARIA, não inseriu o balanço e demonstrativo registrado na junta comercial, **desobedecendo, assim, ao edital, lei do certame.**

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, **o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública**. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto**

dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da**

vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. **Negrito nosso.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.** Grifo nosso.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a**

terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Grifo nosso.

Assim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos **procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993**”. Negrito nosso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, **devendo a Douta Comissão inabilitar o CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS, pelo descumprimento do estabelecido no edital.**

III. 2 – DA PROPOSTA DE PREÇO

Após análise da proposta de preço do Consórcio CONCREMAT/ENGECORPS, verifica-se, facilmente, que essa deverá ser desclassificada, pois apresenta preços inexequíveis para o item 3 Veículos, conforme pode ser verificado no Modelo 10 – Demonstrativo de preços unitários de custos diretos, detalhado a seguir. Lembramos ainda que o item veículo representa 11,21% do valor estimado para a realização dos serviços e 57,17% dos custos diretos.

- Item 3.1 Locação, Combustível, Manutenção – Sedan

O valor apresentado pelo Consórcio para o item foi de R\$ 1.007,01, sendo o mesmo inexequível, pois o valor não é suficiente para o custeio das despesas

mensal do veículo, conforme estabelecido no Edital (Locação, Combustível e manutenção).

Para demonstrar/exemplificar a inexecuibilidade dos preços apresentados pelo Consórcio vamos considerar somente o custo com combustível:

- o Considerando uma média de 2.000 km/Mês – Média baixa considerando as características das obras a serem supervisionadas/gerenciadas
- o Custo médio de R\$ 6,00/litro
- o Despesa mensal com combustível de R\$ 1.200,00

O valor estimado somente para pagamento de combustível é superior ao preço apresentado para todas as despesas do veículo (locação, combustível e manutenção), desta forma o item é inexecuível.

- Item 3.2 Locação, Combustível, Manutenção - Caminhonete - Cabine Dupla - 4x4 - Diesel

O valor apresentado pelo Consórcio para o item foi de R\$ 2.106,91 sendo o mesmo inexecuível, pois o valor não é suficiente para o custeio de todas as despesas mensais do veículo estabelecida no Edital (Locação, combustível e manutenção).

Para demonstrar/exemplificar a inexecuibilidade dos preços apresentados pelo Consórcio vamos considerar somente o custo com combustível:

- o Considerando uma média de 2.000 km/Mês – Média baixa considerando as características das obras a serem supervisionadas/gerenciadas
- o Custo médio de R\$ 5,00/litro
- o Despesas mensal com combustível de R\$ 1.000,00

O saldo estimado de R\$ 1.106,91, não é suficiente para o custeio os demais custos do veículo com locação e manutenção do veículo, desta forma o item é inexecuível.

- Item 3.2 Locação, Combustível, Manutenção, Motorista - Van

O valor apresentado pelo Consórcio de R\$ 3.378,04 é inexecuível, pois não é suficiente para o custeio das despesas mensais do veículo estabelecida no Edital (Locação, combustível, manutenção e motorista).

Para demonstrar/exemplificar a inexecuibilidade dos preços apresentados pelo Consórcio, vamos considerar somente o custo com motorista:

- o Salário do motorista da proposta do Consórcio R\$ 1.285,57;
- o Encargo do motorista da proposta do Consórcio R\$ 1.862,27
- o Total do motorista R\$ 3.147,84 (Salário + Encargos)
- O saldo estimado de R\$ 230,20, não é suficiente para o custeio dos demais custos do veículo com a locação, combustível e manutenção do veículo, desta forma o item é inexequível.

- Item 3.2 Locação, Combustível, Manutenção, Motorista - Van

O valor apresentado pelo Consórcio de R\$ 3.378,04 é inexequível, pois não é suficiente para o custeio das despesas mensais do veículo estabelecida no Edital (Locação, combustível, manutenção e motorista).

Para demonstrar/exemplificar a inexequibilidade dos preços apresentados pelo Consórcio vamos considerar comente o custo com motorista:

- o Salário do motorista da proposta do Consórcio R\$ 1.285,57;
- o Encargo do motorista da proposta do Consórcio R\$ 1.862,27
- o Total do motorista R\$ 3.147,84 (Salário + Encargos)
- O saldo estimado de R\$ 230,20, não é suficiente para o custeio dos demais custos do veículo com a locação, combustível e manutenção do veículo, desta forma o item é inexequível.

Ainda conforme estabelecido no edital no item 13.13.2 transcrito a seguir, o consórcio não faz renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração, em sua proposta, devendo constar para análise que todos os custos estão computados, dessa forma o consórcio deverá ser desclassificado, por apresentar item inexequível conforme alínea c do item 13.11.

13.14.2. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo Licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Acerca dos preços inexequíveis, os tribunais são uníssomos em relação ao tema, como demonstrado abaixo, a licitante deverá ser desqualificada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.

DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015412-23.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04.09.2018)

Ademais, a Lei nº 8.666/93 é clara ao aduzir, no seu Art. 44, que no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. É assim, também o posicionamento do TRE-PB, e TJ-GO:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO. AMPARO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. - Desclassificação amparada no art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, o que afasta a suposta ilegalidade ou abuso de poder. - Denegase a segurança quando o autor não comprova o direito líquido e certo, amparado pela via mandamental. - Segurança denegada

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos ao balanço patrimonial e à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. 3. A abertura de prazo para apresentação de nova documentação, quando todos os licitantes forem inabilitados (art. 48, ss3, da Lei de Licitações), trata-se de mera faculdade, portanto ato discricionário da Administração insuscetível de controle jurisdicional sobre o seu mérito. APELAÇÃO CONHECIDA E

DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO-04969033120198090138. Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 11/05/2020, Rio verde - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Resta amplamente demonstrado que a Jurisprudência Pátria corrobora com o entendimento doutrinariamente pacificado que o edital é a Lei do Certame.

O STF preconiza: “Princípio da vinculação às disposições do Edital. **É de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato.** Ocorre que, não se pode impedir o candidato de prosseguir no certame se aconteceu um evento de força maior que o impediu de entregar os documentos exigidos no dia determinado pela administração.

Respeitante ao Princípio da Vinculação às disposições do Edital, é de conhecimento geral que o edital é a lei do concurso público, e como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, criando um vínculo entre a administração pública e o candidato (STF - MS: 29992 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011). Grifo nosso.

Pelo descumprimento do estabelecido no edital e apresentação de preço inexequível o **CONSÓRCIO CONCREMAT/ENGECORPS, deverá se desclassificado conforme estabelecido no Edital**

III. 3 – DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO ENGECORPS/CONCREMAT

Conforme estabelecido no critério de julgamento no item “2.2.1. Cálculo de PT 2.1 – Coordenador Residente. Para avaliar o currículo do Coordenador Residente, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue.” Grifo nosso, a

Douta Comissão cometeu um equívoco no julgamento da experiência do coordenador, a seguir demonstrado:

Para pontuação foram aparentadas as CAT:

Atestado 1005862016 -Folha 317 – CREA – PE

Atestado 656580/2015 – Folha 45 – CREA – AL

O Atestado 1005862016, deverá ser desconsiderado, pois o mesmo não atende ao estabelecido no Edital em seu ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, item 2.2.1 “Para avaliar o currículo do Coordenador Residente, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue.” Grifo nosso. O Profissional Gustavo Silva do Prado, esta configurado com parte da equipe técnica como Engenheiro Civil, como pode ser verificado na folha 337. Dessa forma deverá ser descontado 10 pontos, sendo 4 pontos referente a Experiência Geral (PT 2.1.1) e 6 pontos referente a Experiência Específica (PT 2.1.2).

No julgamento do Geólogo Túnel, deverá ser desconsiderado o Atestado 072019000011305 – Folha 551 do CREA – DF, pois o profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro, exerceu a função de Especialista em Elaboração de projetos Geotécnicos, dessa forma não atendendo a exigido no Edital em seu ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, item 2.2.2 “Cálculo de PT 2.2 – Demais Membros da Equipe Chave Para avaliar os currículos dos profissionais da Equipe Chave, conforme tabela abaixo, será considerada a experiência na especialidade, o currículo acadêmico e a experiência em relação ao cargo a ser ocupado, conforme segue:” grifo nosso. Dessa forma deverá ser descontado 13 pontos, sendo 5 pontos referente a Experiência Geral (PT 2.2.1) e 8 pontos referente a Experiência Específica (PT 2.2.2).

Assim, considerando as correções a serem realizadas a nota final do Consórcio CONCREMAT/ENGEORPS deverá ser minorada para 81,5 pontos.

IV - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, a QUANTA CONSULTORIA LTDA solicita a inabilitação do CONSÓRCIO CONCREMAT/ ENGEORPS por descumprimento no Estabelecido no Edital, bem como a DESCLASSIFICAÇÃO pela sua PROPOSTA DE PREÇO, contem preços INEXEQUÍVEL, e a a correção da sua nota atribuída a Proposta técnica do CONSÓRCIO CONCREMAT/ ENGEORPS, de 98 para 81,50.

Outrossim, caso a decisão ora recorrida seja ratificada pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a conseqüente reforma do julgamento impugnado.

Também se pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do Artigo 109, §2º, inciso “b” da Lei 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza - Ceará, 20 de outubro de 2021.

José de Ribamar Sousa
CPF 093.766.903-20 SSP/CE
Quanta Consultoria Ltda